

A. I. Nº - 298576.0014/02-4
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LOUMAR LTDA.
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 04/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0366-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, dever ser exigido o valor do imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas. Retificados os erros no levantamento, o que reduziu o valor exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 23/07/2002, exige ICMS no valor de R\$ 3.696,47, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 32 a 35, e inconformado com o lançamento argumenta que constatou que o levantamento “contém valores, diferença, que na realidade não existem” e que o autuante se “equivocou com relação a diversos itens, deixando de enquadrar mercadorias em seu levantamento, elevando assim a diversas diferenças”, o que o levou a fazer um novo levantamento e constatado quantidades menores. Anexa planilhas de entradas e saídas de mercadorias, e cópia do Registro de Inventário, com as diferenças que considera serem verdadeiras. Caso não sejam acatados os seus argumentos de defesa, pede a realização de uma nova auditoria de estoque, de exercício aberto, por um fisco totalmente estranho a este caso.

O autuante presta informação fiscal, fls. 27 a 29 e após analisar as razões de defesa, concorda em parte com elas, acatando que houve erros na apuração dos itens “arroz emoções 30 Kg”, “álcool – 12x 1,5”, “Bombril 140 x 8”, “cuscuz Sinhá 30 x 500”, “detergente em pó Invicto 24 x 1”, “extrato de tomate – 24 x 200”, “papel higiênico”, “detergente Ipê líquido – 24 x 500”, “Q-Boa, 12x 1”, “Vinho Catuaba 12x 1”. Deste modo, encontra a base de cálculo da omissão de saídas de mercadorias de R\$ 20.640,24 e o valor do ICMS de R\$ 3.508,84.

O autuado cientificado da informação fiscal, não se manifestou no prazo que lhe fora concedido.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que reporta-se ao levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, em exercício aberto, compreendendo o período de 01.01.2002 a 04.04.2002.

No mérito o autuado aponta que houve falhas no levantamento, e o autuante acatando em parte os seus argumentos, refaz o levantamento e encontra nova base de cálculo no valor de R\$20.640,24 e ICMS de R\$ 3.508,84, ao serem alterados os itens “arroz emoções 30 Kg”, “álcool – 12x 1,5”, “Bombril 140 x 8”, “cuscuz Sinhá 30 x 500”, “detergente em pó Invicto 24 x 1”, “extrato de tomate – 24 x 200”, “papel higiênico”, “detergente Ipê líquido – 24 x 500”, “Q-Boa, 12x 1”, “Vinho Catuaba 12x 1”.

Verifico que o autuante para sustentar a ação fiscal, anexou aos autos, os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, elaborados pelo Programa SAFA, fornecido pela SEFAZ, onde ficou evidenciada a omissão detectada, tendo utilizado os arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio contribuinte, relativos à toda a sua movimentação (entradas e saídas).

Ressalto que o autuado, cientificado da informação fiscal que apontou novo valor de débito, não se manifestou, o que implica em sua concordância tácita. Concordo que o valor do ICMS a ser exigido deve ser de R\$ 3.508,84, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no período considerado neste lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0014/02-4, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LOUMAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.508,84**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III , da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – PRESIDENTE EM EXERÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA